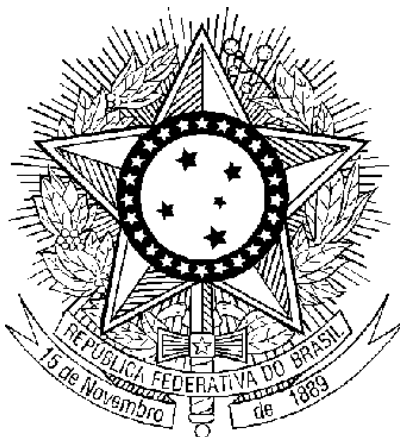


AVULSO NÃO
PUBLICADO:
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.329-A, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade do porte de telefone celular nos veículos de transporte de passageiros interurbanos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 6.949/10, apensado (relator: DEP. LÚCIO VALE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.949/10

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 105 do Código de Transito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo dispositivo tornando obrigatório o porte de telefone celular nos veículos de transporte de passageiros interurbanos.

Art. 2º O art. 105 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 105.
I -
....."

VII - para os veículos de transporte interurbano de passageiros com mais de dez lugares, terminal telefônico móvel em condições de realizar ligações aos serviços gratuitos de emergência por parte de qualquer passageiro em situação de emergência. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de passageiros em ônibus interurbano é de importância vital para o nosso país. A quantidade de passageiros que se utiliza desse meio de transporte é representativo em todos os estratos sociais, independentemente da região do nosso continental país.

No entanto, devido à crescente insegurança reinante nas estradas, que pode ser verificado pelos inúmeros assaltos e seqüestros de veículos, a população que se utiliza desse meio de transporte se encontra à mercê da sorte para poder terminar a viagem com tranqüilidade e segurança.

Outro fator que torna, já há algum tempo, as viagens inseguras são as precárias condições de manutenção das estradas. Tombamentos, desabamentos e acidentes ocorrem quase que diariamente.

Como forma de dar uma maior segurança aos usuários do transporte rodoviário, é proposto este projeto de lei que torna como equipamento obrigatório dos veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares o aparelho celular. Para não onerar as companhias concessionárias de transporte, é prevista a utilização do aparelho somente para as ligações gratuitas aos serviços de emergência.

A escolha do aparelho celular como forma de comunicação aos serviços de emergência se deveu à vários fatores. A Lei Geral das Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, possibilitou a privatização dos serviços de telefonia o que se refletiu em uma profusão de novas tecnologias e empresas exploradoras do sistema. Com o atual modelo de telefonia móvel, existem em cada região do Brasil até quatro operadoras de celular que competem entre si por aumento de área de cobertura e por novos assinantes. A capilaridade da rede atingiu tal ponto que, somente no estado de São Paulo, existem mais de 20.000 Estações Rádio Base de celular. Dessa maneira, as rodovias de maior movimento, por

onde transita a maioria os ônibus interestaduais, são normalmente cobertas pelo Serviço Móvel Pessoal.

Outrossim, o custo do aparelho, atualmente abaixo dos R\$ 100,00, não implica em grandes custos de capital para as companhias concessionárias. O custo de manutenção dos aparelhos é irrisório uma vez que está prevista somente a obrigação de habilitar ligações para serviços de emergência. A mesma LGT prevê no seu art. 109 que as ligações para os serviços de emergência são gratuitas.

Dessa forma, bastará à companhia tornar disponível um terminal pré-pago em cada veículo para que o usuário utilize em caso emergencial, sem nenhum ônus para a transportadora. Caberá à empresa de transporte arcar somente com o custo de um cartão pré-pago a cada seis meses como forma de manter a linha habilitada. Considerando o custo do menor cartão, R\$ 10,00, basta o transporte de apenas 200 usuários por mês para que o impacto na tarifa por passageiro seja inferior a um centavo. Como benefício adicional para a empresa de ônibus pode-se ressaltar o fato da mesma possuir um canal adicional de comunicação com o motorista para o envio de mensagens e outras informações que se façam necessárias.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto irá contribuir, em muito, para tornar o transporte rodoviário de passageiros um meio mais seguro para a nossa população, tão dependente desse valioso serviço. Pelos fatos aqui expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009

Deputado Jefferson Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das Tarifas

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V
Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.949, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Estabelece condição para as empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5329/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os veículos de empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros disporão de aparelho de comunicação que possa ser utilizado em situação de emergência.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos de regiões metropolitanas, salvo se sua aplicação for prevista em deliberação da Assembleias Metropolitanas.

Art. 2º - Os delegatários dos serviços de transporte terão o prazo de noventa dias contados da publicação desta lei para adequar seus veículos ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - A inexistência do aparelho de comunicação de que trata o art. 1º constitui infração administrativa sujeita a multa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Não podemos deixar de considerar fatos que acontecem nos ônibus que trafegam pelas estradas, onde o número de acidentes e assaltos tem aumentado dia a dia.

Os acidentes acontecem, em muitos casos, na ultrapassagem, muitas vezes por imprudência e negligência de motoristas de veículos particulares, que, dada a pressa, se esquecem de que podem encontrar um ônibus em sentido contrário.

Acontecem com frequência, nas estradas, assaltos a coletivos, em que os bandidos pretendem levar tudo dos passageiros. A criminalidade tem aumentado assustadoramente nesta época, em que estamos vivenciando índices altíssimos de desemprego.

Além dessas ocorrências, os passageiros podem ter problemas de saúde e necessitarem de socorro médico. Assim, numa viagem, pode ser necessário recorrer a um hospital ou a uma delegacia de polícia.

Há que tomar uma medida preventiva, estabelecendo a obrigatoriedade de

as empresas de transporte interestadual instalem aparelhos de comunicação em seus veículos.

Pelo exposto conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o *caput* do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata dos equipamentos de segurança obrigatórios para os veículos, acrescentando-lhe um inciso VII, para que os veículos de transporte interurbano de passageiros com mais de dez lugares sejam obrigados a possuir terminal telefônico móvel em condições de realizar ligações para os serviços gratuitos de emergência por parte de qualquer passageiro que deles necessite.

O autor argumenta que, em razão da crescente insegurança reinante nas estradas brasileiras, resultando em inúmeros acidentes, assaltos e sequestros de veículos, a população que se utiliza desse meio de transporte se encontra à mercê da sorte para poder terminar a viagem com tranquilidade. A exigência de um telefone celular a bordo dos veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares seria uma forma de dar maior segurança aos usuários desse serviço.

Em apenso, está o Projeto de Lei nº 6.949, de 2010, do Sr. Edmar Moreira, o qual estabelece que os veículos das empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros disporão de aparelho de comunicação que possa ser utilizado em situação de emergência. Ficam isentos da obrigação os veículos de regiões metropolitanas, salvo se a exigência for prevista em deliberação das Assembleias Metropolitanas. O texto concede prazo de noventa dias contados da publicação da futura lei para que os veículos sejam adequados à nova norma, definindo a inexistência do referido aparelho de comunicação como infração administrativa sujeita a multa.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compreendemos a preocupação dos autores das proposições em foco com a segurança dos usuários do transporte coletivo de passageiros, mas entendemos que a exigência de os veículos desse serviço possuírem um aparelho de telefonia celular a bordo não representa ganho significativo para o aumento dessa segurança.

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao tratar dos equipamentos obrigatórios dos veículos, o faz sob o prisma da segurança do trânsito, ou seja, elenca equipamentos capazes de tornar os próprios veículos mais seguros para seus usuários, como é o caso, por exemplo, do cinto de segurança, do tacógrafo ou do “air-bag”. Outro diferencial que caracteriza os equipamentos de segurança relacionados nesse artigo é o fato de eles serem incorporados ao veículo já na sua fabricação, não sendo equipamentos do tipo “portáteis”.

O aparelho de telefonia celular não é um equipamento que se encaixe nesse perfil. O autor da proposta principal, ao defender sua inclusão como equipamento obrigatório, prevê apenas que ele seja utilizado como um meio para acionar socorro em caso de emergência. O aparelho não seria útil para prevenir a ocorrência de acidentes ou de atos de violência, ou mesmo para reduzir os efeitos desses sinistros, aumentando a segurança da viagem.

No que concerne ao acionamento dos serviços de emergência, qualquer pessoa a bordo que possua um aparelho poderia utilizá-lo para fazer a chamada, até mesmo porque esse tipo de ligação não é tarifada. É pouco provável que, numa determinada viagem, não exista um único aparelho de celular disponível para essa finalidade. Lembramos, a propósito, que o custo dos aparelhos celulares

caiu muito recentemente, o que contribuiu sobremaneira para popularizá-los, fazendo com que o cenário atual seja muito diferente do observado dois ou três anos atrás, quando as propostas sob análise foram apresentadas.

Não nos parece necessário, portanto, exigir que os veículos do transporte coletivo de passageiros disponham de aparelho celular a bordo. Assim, diante do exposto, somos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.329/2009 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 6.949/2010.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2012.

Deputado **LÚCIO VALE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.329/2009 e o Projeto de Lei nº 6.949/10, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Lúcio Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Gonzaga Patriota, Luiz Argôlo, Renzo Braz, Ronaldo Zulke e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**

Presidente *ad hoc*

FIM DO DOCUMENTO
